

Brasília, 16.10.1942

(631/321/42)

1942

CG/100.

O sub-empregiteiro que só fornece não é dono nem é empregador. Essa qualidade, em face das leis trabalhistas, é da empregada principal.

Nos estabelecimentos onde funciona, em caráter permanente ou constante, orquestra, responde aqueles pelas obrigações de tais leis perante os músicos figurantes.

Não é empregador o chefe de orquestra contratada em conjunto ou separadamente, quando essa orquestra não reune qualidade, capacidade econômica e autonomia financeira que a habilitem a responder pelos encargos de empresa em face da legislação de proteção ao trabalho.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reclamação de Carlos Nelli Filho contra "Casino Copacabana S.A." e em que o reclamante interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho da 1a. Região da Justiça do Trabalho, que manteve a da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgando improcedente a referida reclamação:

Histórico :

Reclamou o ora recorrente porante à 1a. Junta de Conciliação e Julgamento, alegando: ingressara, em 1921, como violinista, na orquestra do "Palace Hotel", dirigida pelo maestro Andreozzi, depois pelo maestro Cardoso Lemezios e, mais tarde, pelo maestro Sebastião Pimentel, no mesmo "Palace Hotel". Mais tarde foi transferido, com a orquestra, para o "Copacabana Palace Hotel", explorado, como o primeiro, pela Cia. Hoteis Palace. Trabalhou, durante mais de 10 anos, como músico da referida orquestra, até que, em 1936, foi transferido para o "grill-room", do "Casino Copacabana", integrando, ali, a orquestra que passou a denominar-se "Copacabana". Pela legislação própria do ramo de negócio de cassino, esses estabelecimentos são obri-

## M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

gados a扇ter divertimentos, que consistem em jantares dansantes, baillados, números de variedades, etc., donde a necessidade de orquestra permanente, para atração do público. Com a saída de Sébastião Pimentel da Chefia da orquestra, passou o reclamante ora recorrente a dirigí-la, em caráter transitório, situação que se conservou até 1940, quando, mudando a direção artística do "grill room", mudou, também, a direção da orquestra, que passou a ser exercida pelo maestro Nogrady, de nacionalidade estrangeira, sendo o reclamante ora recorrente afastado da regência e voltando à condição de músico figurante da orquestra. Para o fim de cumprir exigências próprias do gênero de atividade exercida pela empresa empregadora, foi compelido a assinar contrato com o novo chefe da orquestra, não mais Nogrady, mas Sison Bountman, também estrangeiro, mas naturalizado. Terminado o prazo desse contrato assinado para efeito de fiscalização teatral, foi o reclamante, ora recorrente, dispensado, pagando-lhe, ainda, a reclamada, ora recorrida, durante algum tempo, o salário de músico, até que, em novembro de 1941, a direção do Cassino o dispensou, definitivamente, deixando-o ao desamparo, depois de 20 anos de serviço.

Defendeu-se a reclamada, ora recorrida, alegando: serem os Hotel Palace e o Cassino pessoas jurídicas independentes, não respondendo uma pelas obrigações da outra, pois enquanto os Hotel Palace constituem a Cia. Hotel Palace, o Cassino é explorado pela S.A.Cassino Copacabana, conforme contratos que juntou aos autos. Não ter sido o reclamante ora recorrente empregado do Cassino, mas dos maestros que chefiam a orquestra, tendo sido, por sua vez, no período em que a dirigiu, empregador dos músicos, seus colegas.

Apreciando a reclamação, resolveu a Junta julgá-la improcedente, por entender: não haver subordinação da Cia.Cassino Copacabana à Cia.Hotel Palace. Não ser de se atribuir às empresas em causa a qualidade de empregadores dos músicos de suas orquestras, cabendo essa qualidade aos maestros regentes. Estar caracterizada a

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

relação de emprego entre o recorrente e a recorrida, apenas a partir de Janeiro de 1941, quando entende haver começado o pagamento de salários diretamente da recorrida ao recorrente (fls. 54 e 54v), podendo, a essa altura e nessas condições, ser o recorrente dispensado, como o foi.

Não se conformando o reclamante, recorreu ao Conselho Regional, que, negando provimento ao recurso, confirmou a decisão da Junta, com os fundamentos: não ter sido o recorrente empregado da recorrida, mas dos chefes da orquestra. Não se atribuir ao empreiteiro principal a qualidade de empregador para efeito da legislação trabalhista.

Dessa decisão recorre, extraordinariamente, o reclamante, para esta Câmara, com apoio no art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, citando como acórdão divergido o prolatado pelo Conselho da Região (Baia), no processo 22/41, pelo qual resolvera aquele tribunal que "nos casos de sub-empreitada o empreiteiro principal responde, com respeito aos empregados do sub-empreiteiro, pelos ônus da legislação social".

Fundamentação da decisão:

Está, em tese, com a boa doutrina, o Conselho da Região, da qual divergiu, fundamentalmente, o tribunal a quo, pois os sub-empreiteiros não são mais que simples intermediários na oferta e na procura de trabalho, cabendo-lhes, respostas, e celebração dos salários e sua direção, uma vez que trabalham esses sob sua responsabilidade profissional e técnica, mas a relação de emprego ou contrato de trabalho está entre o empreiteiro principal e os operários, embora recebam esses, aparentemente, o salário, das mãos dos sub-empreiteiros. É uma situação análoga à existente entre a tripulação do navio, seu comandante e o arrendador, em que o contrato de aluguel é feito, de um lado, pelo capitão, representando a empresa, e, de outro lado, pelos

HLD/

-14-

M. T. L. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
membros da tripulação.

No caso especial dos membros de orquestra, é de considerar-se que não poderia ser reconhecida a qualificação de empregador aos chefes de orquestra, sem grave prejuízo dos direitos estabelecidos na legislação trabalhista, no que toca aos músicos, classe de trabalhadores, intelectuais ou manuais, não importa a distinção, que, como os demais, deve ter a tutela do Estado, e isso porque, em geral, não têm os chefes de orquestra capacidade econômica e autonomia financeira para responder pelo cumprimento dessa legislação. São, em muitos casos, si não em todos, simples locadores de serviço, como seus dirigentes, tocando às empresas o lucro do negócio para cujo desenvolvimento trabalham os músicos e recebendo o chefe da orquestra, também, salário, como os demais.

Relativamente ao caso dos autos, o vínculo contratual entre o recorrente e a recorrida é patente, e quando a Junta a reconhecer a existência de contrato de trabalho entre ambos, a partir de Janeiro de 1921. Porque é o recorrente empregado dessa data em diante e não o foi antes, si a situação do Cassino era a mesma? Porque haveria o Cassino de pagar salário a um empregado do chefe de sua orquestra, durante quasi um ano?

Isto quanto à relação de emprego entre o recorrente e a recorrida.

No que toca à relação entre as partes em litígio e a Cia. Hotel Palace, é a própria recorrida quem positiva o vínculo obracional existente entre si e essa empresa, proprietária do Cassino, em face de suas orquestras, pois é a recorrida quem declara perante a Junta (fls.13) que a propriedade do "bill-room" é fornecida pela Cia. Hotel Palace, o que confirma, seu contestação, a inicial do reclamante ora recorrente, quando diz que ingressou na orquestra em 1921, no "Palace-Hotel", sendo transferido para o "Copacabana Palace", e, depois, para o "Cassino Copacabana", onde a orquestra tinha o nome do próprio estabelecimento.

Nessa admittida autonomia da recorrida frente a Cia. Hotelis

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
Palace, por constituir-se pessoas jurídicas distintas, o entrelaçamento de interesses, a sucessão dos encargos e os atos de transferência sucessiva da organização não podem deixar de estabelecer obrigações em face da legislação trabalhista, para que se praticou o ato da demissão do recorrente; a recorrência.

Conclusão:

Isto posto,

RESOLVE o Conselho de Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos (cinco contra um,) conhecer do recurso, para, de meritis, também por cinco votos contra um, dar-lhe provimento, reconhecendo ao recorrente a qualidade de empregado da recorrência e determinando a baixa dos autos à instância originária para apreciação da espécie, tendo em vista essa qualidade, tempo e continuidade de serviço prestado, em face das leis de proteção ao trabalho.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1942.

a) Ararijo Castro Presidente

a) Supertino de Castro Relator

a) Dornel Lacerda Procurador

Assinado em 29/12/42  
Publicado no "Diário da Justiça", em 12/1/43.